



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29279

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 612-19.2012.6.24.0008 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ABUSO DE PODER - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrente: Coligação "Três Barras em Ação – A Pessoas Em Primeiro Lugar" (PTB/PSC/PR/PPS/PSB/PV/PRP/PSD)

Recorridos: Elói José Quege; Partido Progressista (PP) de Três Barras

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - IMPRENSA ESCRITA - ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE.

- DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, ACERCA DA PROVÁVEL CANDIDATURA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO À REELEIÇÃO EM 2012 - NOTÍCIA VEICULADA UM ANO E CINCO MESES ANTES DO PLEITO ELEITORAL (MAIO DE 2011) - AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA OU IMPLÍCITA ACERCA DA CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU DE ENALTECIMENTO ÀS QUALIDADES PESSOAIS DO ADMINISTRADOR OU DE EVENTUAL PEDIDO DE VOTOS PARA O PLEITO VINDOURO - EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 36-A, INCISO III, DA LEI N. 9.504/1997 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA.

A propaganda extemporânea é, antes de tudo, propaganda eleitoral, de modo que deve conter elementos que visem à obtenção de votos para determinada pessoa.

- ALEGADO ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE OU POLÍTICO - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS À CONFIGURAÇÃO DA AÇÃO ABUSIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES [TRESC. Acórdão n. 28.142, de 22.4.2013, rel. Juiz Luiz César Medeiros e Acórdão n. 28.352, de 17.7.2013, rel. Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer] - REJEIÇÃO.

- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de junho de 2014.

Juiz **CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 612-19.2012.6.24.0008 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ABUSO DE PODER - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Três Barras em Ação – As Pessoas Em Primeiro Lugar” contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral – Canoinhas (fls. 48-50), que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada e por abuso de poder de autoridade por ela ajuizada em face do prefeito e candidato à reeleição Elói José Quege.

Em suas razões de fls. 53-57, a Coligação “Três Barras em Ação – As Pessoas Em Primeiro Lugar” sustenta que, muito embora o Magistrado tenha considerado improcedente a representação, restaria demonstrado nos autos que a notícia veiculada na imprensa escrita em período anterior ao legalmente permitido teve o claro objetivo de levar ao eleitorado a informação de que teria sido o recorrido aclamado pelo partido (Partido Progressista) como o candidato preferencial para concorrer no pleito de 2012. Argumenta, ainda, que o abuso de poder estaria evidenciado pelo fato de a referida notícia ter sido subscrita pela assessoria de imprensa do Executivo Municipal de Três Barras, representando um típico caso de improbidade administrativa por uso do aparato público municipal. Ao final, postula a procedência do pedido, com a reforma da sentença, para que sejam atendidos os pedidos formulados na inicial.

Em contrarrazões de fls. 60-66 e 67-72, Elói José Quege e o Partido Progressista (PP) aduzem que a notícia veiculada teria conteúdo meramente informativo, já que se ateuve a reportar o resultado de reunião partidária previamente realizada para discutir candidaturas futuras e o possível apoio à reeleição do então Prefeito de Três Barras, hipótese que se insere na exceção contida no art. 36-A, III, da Lei n. 9.504/1997, não havendo que se falar, portanto, em propaganda eleitoral extemporânea. Sustentam que não restaria configurado o alegado abuso de poder de autoridade, uma vez que não teve referida notícia o poder de interferir no resultado do pleito, principalmente em se considerando que teria sido divulgada em maio de 2011, ou seja, um ano e cinco meses antes do pleito municipal, além de não haver prova inconcussa da autoria da matéria, tampouco do prévio conhecimento do então prefeito. Pugnam, ao final, pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, às fls. 74-75, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, apenas para reconhecer a ocorrência de propaganda antecipada e a aplicação da respectiva multa (fls. 85-88).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 612-19.2012.6.24.0008 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ABUSO DE PODER - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não havendo preliminares a analisar, passo, de pronto, ao exame do mérito.

Cinge-se a matéria a apurar eventual realização de propaganda eleitoral antecipada e ocorrência de abuso de poder de autoridade, por veiculação de notícia, supostamente firmada pela assessoria da Prefeitura de Três Barras, em jornal de grande circulação, acerca de reunião partidária realizada pelo PP, em que informalmente teriam seus filiados sinalizado por apoiar a candidatura à reeleição do prefeito Elói Quege. Aduz-se na inicial que a conduta narrada teria infringido as disposições do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504, de 30.9.1997 e do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, que se encontram, respectivamente, assim redigidos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

[...]

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 612-19.2012.6.24.0008 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ABUSO DE PODER - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...].

Na espécie, contudo, não estão presentes os requisitos necessários à configuração da alegada propaganda eleitoral extemporânea, tampouco há prova inconcussa a embasar possível condenação por abuso de poder de autoridade, conforme razões a seguir declinadas.

Segundo a recorrente, o Jornal "Gazeta Tresbarrense", de distribuição gratuita e tiragem de 4000 exemplares, em sua edição de n. 89, de maio de 2011, publicou em quadro de destaque, sob o signo do Partido Progressista, informativo acerca de reunião partidária na qual teria sido aclamado Elói José Quege como candidato preferencial nas Eleições de 2012, com o evidente intuito de anunciar à população a intenção de ser reconduzido ao cargo de prefeito, antecipando-se ao prazo permitido para a veiculação de propaganda eleitoral. A publicidade questionada encontra-se assim redigida:

PP DE TRÊS BARRAS ACLAMA ELÓI PARA 2012

Reunido na noite de terça feira, 17 a diretoria executiva do Partido Progressista – PP, de Três Barras, debateu vários assuntos de interesse partidário.

Foi procedida uma votação entre os presentes para adiantar e tomar conhecimento de candidatos preferenciais às eleições de 2012 sob a ótica de todos.

O prefeito Elói Quege obteve quase a unanimidade ao conquistar 37 votos favoráveis contra um.

Este resultado já dá uma dimensão de como os seus companheiros pensam para o futuro consagrando-o como possível candidato à reeleição. Além do que, foi votação aberta em que todos podiam se lançar como provável candidato. Embora ninguém tenha se lançado. Houve liberdade de todos escolherem sem terem candidatos lançados. A intenção era de saber a preferência dos presentes sobre quem podia ser candidato preferencial, sem imposição de prévias candidaturas.

Dentre todos os partidos foi o único que até o momento já deu mostras das possibilidades futuras.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 612-19.2012.6.24.0008 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ABUSO DE PODER - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

Os recorrentes aduzem que o então candidato à chapa majoritária teria sido beneficiado por propaganda veiculada em período não permitido pela legislação eleitoral.

Cediço que a propaganda eleitoral tem por objetivo divulgar idéias, propostas, programas de governo, tanto pelos partidos como por seus candidatos, com o fito de obter o voto do eleitor no período permitido em lei.

Para o Tribunal Superior Eleitoral, “a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública” [Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento n. 5.120, de 16.8.2005, rel. Min. Gilmar Mendes].

Fixadas essas premissas, tenho que a propaganda em exame não seria apta a interferir na vontade popular, pois não possuía o condão de difundir a idéia de que o recorrido seria o candidato mais adequado ao cargo almejado, tampouco visava angariar dividendos políticos para as futuras eleições.

Nada mais razoável, no caso, que o partido pelo que restou eleito o prefeito, demonstrasse o interesse de relançar sua candidatura, já que havia sido exitosamente sufragado nas urnas, direito este que, em pretéritas épocas, lhe seria devidamente assegurado por se tratar da hipótese conhecida por candidatura natural.

Por minha ótica, referida matéria não teria extrapolado os limites fixados na legislação de regência. Aliás, soa perfeitamente normal que fatos políticos — a exemplo de provável candidatura do chefe do Poder Executivo à reeleição em 2012 —, mereçam a devida divulgação na imprensa local.

Demais disso, não há no conteúdo divulgado qualquer remissão a pedido de voto ou enaltecimento das qualidades do administrador público, que pudessem incutir no eleitorado a idéia de que seria o mais indicado para continuar ocupando a Chefia do Executivo.

A matéria retratada, no meu entender, constitui mera cobertura de evento político e, ainda que faça referência à ocupante de cargo público —, que se revelava potencial candidato nas eleições municipais de 2012 —, esta circunstância não desnatura o seu caráter eminentemente jornalístico, a exemplo de precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, *verbis*:

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Reunião partidária. Notícias na “internet”. Propaganda eleitoral antecipada. Não configurada.

I – Nos termos do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, não configura propaganda



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 612-19.2012.6.24.0008 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ABUSO DE PODER - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

eleitoral antecipada a realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado às expensas dos partidos políticos para tratar das alianças eleitorais.

II – **Não configura propaganda eleitoral antecipada a simples divulgação de eventos partidários sem pedido de votos explícito ou implícito.**

III – Recurso provido [Ac. n. 115, de 11.6.2012, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves – grifou-se].

Diante disso, não há que se falar em propaganda antecipada.

Alega a recorrente, ainda, que teria o candidato incorrido em abuso do poder de autoridade pelo fato de a notícia ter sido assinada pela Assessoria de Imprensa da Prefeitura de Três Barras.

Contudo, de igual modo, tem-se que a simples imputação da autoria de nota jornalística a servidor público, não seria suficiente à caracterização da conduta abusiva, especialmente por se tratar de episódio isolado, ante a ausência de prova de sua prática reiterada.

Além disso, a mera veiculação de notícia acerca de reunião partidária em que filiados de partido pelo qual eleito o prefeito expõem suas intenções de apoio não é suficiente para caracterizar o abuso, mormente porque o proveito eleitoral não se presume, devendo, antes, ser efetivamente comprovada a prática de ato aparentemente irregular ou abusivo, em favorecimento a eventuais candidaturas, o que, por evidente, não se verifica na espécie.

Importa destacar, ademais, que a publicação do texto em questão se deu a um ano e cinco meses do período eleitoral, prazo demasiado longo para que a notícia restasse avivada na mente dos eleitores, de modo a atrair efetivo proveito eleitoral ao candidato.

No ponto, reporto-me às bem lançadas conclusões do ilustre Juiz, Dr. Márcio Schiefler Fontes, acerca da matéria sob exame, as quais passam a integrar as razões de decidir:

[...] No tocante ao alegado abuso de poder econômico, tem-se que a simples afirmação de que o representado teria utilizado a assessoria de imprensa do Poder Público para publicar a notícia “PP de Três Barras aclamar Elói para 2012”, não configura a prática prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, **porquanto para a caracterização de abuso de poder econômico há que se aquilatar a gravidade da conduta, o que não ocorreu no presente caso.** [...] [fl. 50 – grifou-se].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 612-19.2012.6.24.0008 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ABUSO DE PODER - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

Como bem ponderado pelo Magistrado *a quo*, a conduta vedada, tida por abusiva, não restou devidamente demonstrada, estando ausente prova de eventual produção irregular da reportagem publicada ou, ainda, de utilização de serviço ou de servidor público em benefício da campanha do investigado.

A título de registro, não é demais consignar, que, em consonância com o entendimento desta Corte, para a configuração do abuso de poder, exige-se prova robusta e incontroversa dos fatos alegados:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - **CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, IV, "A", E § 10)** - ABUSO DE PODER POLÍTICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - AFIRMADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO PERÍODO ELEITORAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE BENS A PARTICULARES - ENTREGA DE TERRA EM PROPRIEDADE RURAL COM AFIRMADA INTENÇÃO DE FAVORECER CANDIDATURA À REELEIÇÃO - **PROVA INIDÔNEA E INSATISFATÓRIA DOS FATOS ALEGADOS - DESPROVIMENTO.**

"A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções" (TSE, REspe n. 25579, de 09.03.2006, Min. Humberto Gomes de Barros) [Ac. n. 28.142, de 22.4.2013, rel. Juiz Luiz César Medeiros – grifou-se].

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.**

[...]

CONDUTAS ABUSIVAS NÃO CONFIGURADAS - RECURSO DESPROVIDO.

A configuração do abuso do poder econômico e de autoridade e do uso abusivo dos meios de comunicação social exige a presença de provas robustas e incontroversas acerca da conduta irregular e ainda, de acordo com o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, a das circunstâncias que a caracterizam para a disputa eleitoral, o que não se verifica nestes autos [Acórdão n. 28.352, de 17.7.2013, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer – grifou-se].

Os elementos trazidos aos autos, pois, não evidenciam desrespeito à isonomia entre os candidatos e à legislação eleitoral, mesmo porque não há como considerar que tais fatos de algum modo tenham favorecido a campanha dos candidatos recorridos, não merecendo censura, pela ótica desta Justiça Especializada, as condutas invocadas.

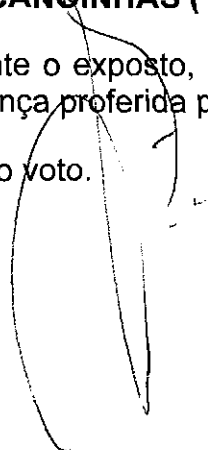


Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 612-19.2012.6.24.0008 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ABUSO DE PODER - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo, na íntegra, a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral – Canoinhas.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text 'É o voto.' and extends upwards into the margin.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 612-19.2012.6.24.0008 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO TRÊS BARRAS EM AÇÃO - AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PTB-PSC-PR-PPS-PSB-PV-PRP-PSD)
ADVOGADO(S): ANDERSON STOCLOSKI
RECORRIDO(S): ELÓI JOSÉ QUEGE; PARTIDO PROGRESSISTA DE TRÊS BARRAS
ADVOGADO(S): TADEU KURPIEL JÚNIOR; MARCO ANTONIO DE SOUZA; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; MAURICIO PONTUAL MACHADO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29279. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 02.06.2014.